



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903253/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.052 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise da compensação, o que envolve tanto o direito creditório como os débitos declarados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DOS DÉBITOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS ADMINISTRATIVOS.

Ao receber a manifestação de inconformidade em que se alega erro de fato no preenchimento da declaração, cabe aos órgãos jurisdicionais administrativos (DRJ e CARF) analisar o pleito com base nos elementos juntados aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES.

A ausência de apreciação, pela autoridade julgadora de primeira instância, de alegações apresentadas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, configura cerceamento do direito de defesa, levando à declaração da nulidade da decisão recorrida, por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por rejeitar a referida preliminar.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 11-48.484 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 26 de novembro de 2014.

A contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP) n.ºs 21570.97148.171204.1.3.02-4405, 25027.85973.171204.1.7.02-6259 (demonstrativo de crédito), 29806.23703.171204.1.3.02-2187 e 31749.94485.171204.1.3.02-7718, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 4º trimestre de 2003 (01/10/2003 a 31/12/2003).

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito declarado, uma vez que consta da DIPJ que a contribuinte teria apurado saldo de IRPJ a pagar naquele período, de modo as compensações declaradas não foram homologadas.

O Acórdão da DRJ apresenta o seguinte relato dos fatos, incluindo as alegações da Manifestação de Inconformidade:

A contribuinte, tendo em vista a não apuração de saldo negativo na DIPJ foi intimada, Termo de Intimação à fl. 66, a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o saldo negativo e sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

A não homologação da compensação teve como fundamento a constatação de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Houve apuração de IRPJ a pagar.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 70/88), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- os créditos e débitos informados se referem a deduções de IRRF com débitos de IRPJ de devido nos períodos de apuração relativos aos 4º trimestre 2003 e 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 2004, informados, por equívoco, em DCOMP, como se fossem compensações;
- conforme apurado em sua DIPJ, no 4º trimestre 2003 foi recolhido em DARF e declarado em DCTF o valor de R\$ 99.055,17, doc 6 e 7;
- quanto ao débito de CSLL referente ao 1º trimestre do ano-calendário 2004 será providenciada a quitação;
- no que concerne ao débito de IRPJ relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 200, no valor de R\$ 220.286,01 também não existe, conforme ficha 12, foi apurado IRPJ no valor de R\$ 302.815,66, com dedução de IRRF no valor de R\$ 82.529,66, restando o valor de R\$ 220.286,01 recolhido em DARF e declarado em DCTF, doc 11 e 12;

- tudo se repete com relação aos débitos de IRPJ referentes ao 1º e 2º trimestre /2004 nos respectivos valores de R\$ 31.418,67 e R\$ 60.280,86, conforme ficha 12 da DIPJ transcrita à fl. 83/84, valores recolhidos em DARF e declarados em DCTF, doc 15 e 16, doc 17 e 18.

- pede cancelamento a (sic) DCOMP (cujos débitos são inexistentes) em que pese a determinação do art. 82 da IN/SRF n.º 900/2008 de o contribuinte requerer cancelamento da DCOMP apenas enquanto pendente decisão administrativa, devendo, no caso, ser prestigiado o princípio da verdade material (cita doutrina e ementas do Conselho de Contribuintes).

A DRJ analisou as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade e **não conheceu da manifestação de inconformidade**, por entender que não teria competência para se manifestar sobre o cancelamento de PER/DCOMP, nem sobre a cobrança dos débitos declarados, conforme transcrição a seguir:

No entanto, o cancelamento de PER/DCOMP, conforme demonstrou conhecimento a contribuinte em sua manifestação de inconformidade, deve ser formulado, antes do despacho decisório, por meio de pedido eletrônico de cancelamento dirigido ao Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, a quem compete apreciar e decidir sobre o pedido, consoante dispõe o art. 28 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria no art. 302, XI, da Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 e Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012 (grifos acrescentados):

(...)

Incabível, por conseguinte, a apreciação do pedido de cancelamento da declaração em sede de manifestação de inconformidade.

Esclareça-se que este colegiado não teria competência para pronunciar-se nem mesmo se se tratasse de indeferimento do pedido de cancelamento, haja vista que a decisão do Delegado da Receita Federal nesse sentido é definitiva, nos termos do art. 78 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012:

“Art. 78 . É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.”

Da mesma forma, em que pese a possibilidade de duplicidade de débito declarado em DCOMP e já pago em DARF, a DRJ também não detém competência para se manifestar sobre a matéria devido ao fato de que o art. 74, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, previu a manifestação de inconformidade apenas contra a não-homologação da compensação, deixando de fazê-lo no tocante à cobrança (grifei):

Segue transcrição da ementa do Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

O cancelamento de declaração de compensação não está na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Impugnação (sic) Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em 31/08/2015, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 25/09/2015.

Em sua defesa, a contribuinte reitera as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade: (a) concorda que não teria apurado saldo negativo no período em discussão; (b) alega que os PER/DCOMP objeto dos presentes autos teriam sido transmitidos, equivocadamente, no mero intuito de formalizar a dedução das antecipações decorrentes de retenções na fonte do IRPJ devido; (c) que os débitos declarados corresponderiam ao IRPJ a pagar e que os valores apurados foram quitados por meio de DARF; (d) apresenta demonstrativos; (e) cita julgados de DRJ;

Seguem trechos do recurso:

4. Ao proceder exatamente conforme o disposto na legislação de regência, nas DIPJs dos anos-calendário de 2003 e 2004 a Recorrente apurou o IRPJ devido e subtraiu o IRRF do respectivo período de apuração, calculando, ao final, IRPJ a pagar, que foi regularmente quitado via DARF, o que, aliás, não é objeto de questionamento pela Receita Federal do Brasil.

5. Portanto, a Recorrente não apurou créditos de saldos negativos de IRPJ, conforme inadvertidamente informado nas DCOMPs em discussão.

6. Por outro lado, e apesar de corretamente ter apurado o IRPJ a pagar, preenchido a DIPJ e efetuado o pagamento do imposto efetivamente devido, a Recorrente cometeu um erro, a saber: transmitiu DCOMPs para formalizar a dedução do IRRF do IRPJ devido, quando é sabido que tal apuração é materializada somente na DIPJ (como, de fato, foi).

7. Assim, a transmissão eletrônica das DCOMPs objeto do processo administrativo em referencia foi absolutamente indevida e equivocada, pois, conforme DIPJs dos períodos em discussão, (I) não foram apurados créditos de saldo negativo (e sim IRPJ a pagar); e (II) os débitos indicados para compensação igualmente não existem, tendo em vista que a dedução do IRRF do IRPJ devido foi materializada diretamente em DIPJ e, também, o IRPJ efetivamente devido foi quitado via DARF.

Ao final, requer:

93. Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário para:

(I) decretar a nulidade da r. decisão recorrida, com a prolação de nova decisão administrativa conhecendo e decidindo a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada; ou, caso assim não se entenda

(II) reformar a r. decisão recorrida, para determinar o cancelamento das DCOMPs n.º 21570.97148.171204.1.3.02-4405, 29806.23703.171204.1.3.02-2187, 31749.94485.171204.1.3.02-7718 e 25027.85973.171204.1.7.02-6259, bem como da exigência de todos os débitos vinculados ao processo administrativo em referência.

94. Por fim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para comprovar as alegações da Recorrente (créditos e débitos inexistentes), deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

95. Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante o E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF").

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.052 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903253/2009-79

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 31/08/2015 do Acórdão n.º 11-48.484 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 26 de novembro de 2014, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 25/09/2015, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da empresa, em conformidade com o documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade.

O Acórdão da DRJ **não conheceu da manifestação de inconformidade**, por entender que não teria competência para se manifestar sobre o cancelamento de PER/DCOMP, nem sobre a cobrança dos débitos declarados.

A recorrente defende que deveria ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com a prolação de nova decisão administrativa conhecendo e decidindo a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

Discussões sobre a possibilidade de os recursos administrativos interpostos pelo sujeito passivo poderem abordar tanto o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração de compensação são recorrentes neste CARF. Eu defendo a posição de que o ato de homologação de uma declaração de compensação abrange a análise do débito confessado pelo contribuinte.

Nesta turma de julgamento existem diversos julgados nesta linha de entendimento:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP se encontra extinto por pagamento, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação. (Acórdão n.º 1302-004.393, de 11/03/2020 - Conselheira Redatora Designada Andréia Lúcia Machado Mourão)

COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. EXTINÇÃO DO DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado no PER/DCOMP foi extinto quando a legislação permitia a compensação autônoma na própria contabilidade, resultando multiplicidade de cobrança deste débito, cabível a exoneração do crédito tributário constituído pela presente declaração de compensação. (Acórdão n.º 1302-004.719, de 12/08/2020 - Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

A 1ª turma da CSRF também tem adotado este entendimento em alguns julgados:

COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado. (Acórdão n.º 9101-005.423, de 07/04/2021, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CANCELAMENTO DE DÉBITO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS ADMINISTRATIVOS.

Indeferida a compensação, pode o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra a sua não homologação, instaurando-se o processo no rito do Decreto n.º 70.235/1972. Ao receber a manifestação de inconformidade em que se alega erro de fato no preenchimento da declaração incumbe à DRJ analisar o pleito com base nos elementos juntados aos autos, podendo, desde logo, submetê-los previamente ao crivo da autoridade administrativa da unidade da RFB que proferiu o despacho decisório, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício. A competência da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório no pedido de compensação, para analisar erro de fato em sede de pedido de revisão de ofício só prevalece se o pedido não estiver submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. Ao prosseguir-se o processo no rito do PAF é incabível que não seja proferida qualquer decisão de mérito, devendo as instâncias julgadoras administrativas examinar a alegação de erro, acompanhada da devida comprovação, suscitada pelo contribuinte, sob pena de manutenção da cobrança de um débito inexistente. (Acórdão n.º 9101-005.484, de 08/06/2021, de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Deste último acórdão, de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, destaco os seguintes pontos, que motivaram seu entendimento sobre a possibilidade de se analisar, tanto na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário, o débito declarado nas declarações de compensação e que corroboram meu posicionamento sobre a questão:

Por oportuno, deve-se registrar que não se está aqui a defender a transformação do processo administrativo fiscal em instrumento de revisão indiscriminada dos débitos confessados em declaração e, menos ainda, como via ordinária de retificação dos dados informados em DComp, cuja competência é da autoridade administrativa da unidade de origem da Receita Federal do Brasil - RFB, mas sim como via excepcional, devendo se restringir a correção de erros pontuais contidos nas informações prestadas, quando devidamente comprovados.

Neste diapasão, entendo que cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, ao se deparar com tais situações, de ofício, submeter o pleito ao crivo da autoridade administrativa junto à unidade de origem do processo na RFB, seja sob a forma de diligência, seja mediante a conversão do procedimento em pedido de revisão de ofício, advertindo a autoridade administrativa a devolver o processo à sua apreciação caso conclua pelo não cabimento da revisão, após ser dada a ciência ao contribuinte, franqueando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, nos termos do art. 35, parágrafo único Decreto n.º 7.574.

No presente caso a recorrente pleiteou o cancelamento da PER/Dcomp apresentada e, em consequência, do débito confessado indevidamente, em face do alegado erro de fato.

Ante a ausência de pronunciamento das instâncias administrativas que examinaram o feito anteriormente, oriento meu voto no sentido de adotar o mesmo encaminhamento dado no Acórdão n.º 9101-004.767, *verbis*:

[...]

Ausente manifestação das instâncias administrativas precedentes acerca das alegações da Contribuinte de inexistência do débito compensado, não é possível, nesta instância especial, decidir esta questão. De outro lado, a declaração de nulidade do acórdão recorrido ensejaria o retorno dos autos do Colegiado a quo para nova apreciação do recurso voluntário, com a possibilidade de renovação da mesma decisão ora questionada.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial suscitado, **o acórdão recorrido deve ser reformado em suas premissas de decisão, com o consequente retorno dos autos para manifestação acerca do mérito da defesa, não só em relação à inexistência do débito compensado**, como também, caso esta alegação não se confirme, quanto às justificativas apresentadas pela Contribuinte acerca da não localização do DARF que originara o indébito compensado. Contudo, **considerando que o Colegiado a quo endossou a negativa de competência antes deduzida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a esta devem ser remetidos os autos para a apreciação das alegações da Contribuinte.**

[...]

(grifo original)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso especial, com retorno dos autos à DRJ de origem para apreciação das razões meritorias apresentadas.

Adicionalmente, importa destacar que o CARF emitiu súmulas recentes, por meio das quais pacifica o entendimento de que a apresentação de provas pelo contribuinte de erros cometidos nas informações prestadas em DCTF ou DCOMP permite reconhecer o crédito declarado em DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório. Confira-se:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, sob este prisma, ficaria configurado vício material da decisão “a quo”, de modo que deveria ser decretada a nulidade do Acórdão da DRJ, que não conheceu dos argumentos da contribuinte sobre os equívocos cometidos ao prestar as informações na DCOMP, por cerceamento do direito de defesa, conforme previsão contida no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Também deve ser considerado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, transcrito acima, que a nulidade da decisão recorrida pode ser superada nos casos em que o mérito puder ser decidido a favor do sujeito passivo, como no caso em análise.

No entanto, não é o caso dos autos, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para formar a convicção da julgadora de que os débitos declarados no PER/DCOMP encontram-se extintos, o que resultaria na multiplicidade da cobrança destes débitos e poderia levar a determinação da exoneração do crédito tributário constituído pelos presentes autos.

Especialmente quanto ao PER/DCOMP nº 29806.23703.171204.1.3.02-2187, que declarou direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurados no 1º trimestre de 2004, não foi possível concluir que os débitos foram declarados em duplicidade, tendo em vista que a contribuinte não apresentou comprovante de pagamento relativo ao débito de CSLL e há contradições entre as informações sobre o débito de IRPJ, prestadas na DIPJ (apuração de saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 40.038,92**); DCTF (IRPJ a pagar no montante de **R\$ 8.620,25**) e DCOMP (IRPJ a pagar no valor de **R\$ 31.418,67**).

Dessa forma, não é possível concluir que a contribuinte se equivocou ao transmitir esta declaração, de modo que permanece a exigência quanto aos débitos declarados no PER/DCOMP nº 29806.23703.171204.1.3.02-2187.

Dessa forma, por se tratar de vício processual sanável, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por declarar a nulidade do acórdão recorrido, por vício material, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO